



**COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2022
LICITAÇÃO 13.303/16 - ELETRÔNICA**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04 – ACK ACCESS – ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E
COMÉRCIO EXTERIOR**

DOS QUESTIONAMENTOS:

QUESTÃO 1

Solicitamos esclarecimentos sobre o Edital nº 004/2022 – Licitação 13.303/16 Eletrônica – objeto SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA:

1) *Na ementa do edital consta que as micro e pequenas empresas terão os benefícios da Lei Complementar nº 123/06: “...será regido de acordo com a seguinte legislação: Leis Federais nºs 13.303/16, Lei Complementar nº 123/06 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMUR,...”*

2) *No item 6.1.2 Prevê que o valor estimado da contratação será sigiloso, consoante previsão do art. 34 da Lei 13.303/16, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, conforme especificações contidas no Termo de Referência.*

3) *Na minuta de contrato consta que o prazo do contrato será de 60 meses com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período:*

3. “- DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 O prazo de vigência será de 60 (sessenta) meses relativo à locação e prestação de serviços, previsto na cláusula 6.1.2, iniciando a partir da implantação definitiva da solução tecnológica, entendida como plenamente apta ao funcionamento do SBE, na forma da cláusula 6.1.1, o que será objeto de atestado de recebimento definitivo emitido pela COMUR.

3.2 [...]

3.3 ..., fica reservado à COMUR o direito de renovar o prazo desse contrato por igual período (60 meses), a fim de garantir a continuidade do serviço essencial de Transporte Coletivo Público. ”



ESCLARECIMENTO: Em nome do princípio da isonomia, será considerado o valor total da contratação (120 meses) para aplicação dos benefícios da Lei 123/06?

RESPOSTA:

Em que pese a questão proposta abordar diversos pontos do edital, trata-se de apenas um questionamento objetivo que passa a ser respondido:

A Lei nº 13.303/16 deu tratamento diferenciado às licitações realizadas por empresas públicas e sociedades anônimas de economia mista, inclusive quanto ao prazo de vigência dos contratos por elas firmados.

Tais alterações tiveram o objetivo de aproximar o tratamento dado às chamadas “estatais”, das demais empresas puramente privadas do mesmo setor de atuação, privilegiando a possibilidade de competição e concorrência paritária, concretizando a prescrição do art. 173, §1º, II da Constituição Federal.

Como um dos efeitos práticos do novo tratamento legal, tem-se que há casos em que a vigência dos contratos firmados por empresas públicas e sociedades de economia mista **pode** ser superior a 05 (cinco) anos.

Contudo, como a própria lei prevê, trata-se de faculdade (e não obrigatoriedade) que dependerá de determinadas circunstâncias que a própria lei prevê, a serem apreciadas por cada estatal destinatária da norma legal.

No caso concreto, como a própria requerente informa no pedido de esclarecimento, o prazo de vigência contratual previsto no edital é de 60 (sessenta) meses.

Cumprido lembrar que, como também transcrito pela requerente, a possibilidade de prorrogação do prazo contratual é **faculdade** da COMUR – Companhia Municipal de Urbanismo e, por essa razão, tal faculdade não gera direito adquirido ou tampouco expectativa de direito aos licitantes. Em outras palavras: não gera nenhum efeito enquanto não exercida a faculdade por parte da COMUR.

Por esse motivo e como não poderia deixar de ser em função das razões acima alinhadas, **o prazo contratual a ser considerado por ocasião da presente licitação é aquele previsto para a vigência contratual, ou seja, de 60 (sessenta) meses, para todos os efeitos.**

Ao final, a requerente aduz sobre o princípio da isonomia e os benefícios legais concedidos pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte.



Como a questão não é clara sobre eventual ponto de irresignação, limitamo-nos a afirmar que:

a) o prazo de vigência do contrato previsto em edital é válido e idêntico a todos os potenciais participantes do certame, com o que se afasta qualquer hipótese de afronta ao princípio da isonomia;

b) os benefícios aplicáveis a microempresas e empresas de pequeno porte são decorrência da concretização das normas e princípios insculpidos na Lei Complementar nº 123/06 e não decorrem do ânimo ou da vontade dos administradores da COMUR.

Novo Hamburgo, 24 de janeiro de 2023.

ALEXSANDER RAFAEL DE
BORBA:02396735063

Assinado de forma digital por
ALEXSANDER RAFAEL DE
BORBA:02396735063
Dados: 2023.01.24 17:38:20 -03'00'

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO